



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10325.000017/2005-71
Recurso nº 336.278 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.478 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente EUCLIDES DE CARLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA - SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, § 2º, combinado com o artigo 15, §§ 2º e 3º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a divergência jurisprudencial que autorizava a interposição de recurso especial deveria estar demonstrada de forma fundamentada, com julgado de outra Câmara ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que não acontece no caso, onde o contribuinte se insurgiu contra a glosa de área declarada como sendo de preservação permanente, motivada pela ausência de prova, mas deixou de comprovar as decisões divergentes para situações idênticas ou muito semelhantes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício


GONÇALO BONET ALLAGE- Relator

EDITADO EM: 23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Euclides de Carli foi lavrado o auto de infração de fls. 02-07, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2000, em razão da glosa de área declarada como sendo de preservação permanente, por ausência de comprovação, relativamente à Fazenda Barreirinha, situada no município de Alto Parnaíba (MA).

A área de preservação permanente foi reduzida de 1.000,0 ha para 0,0 ha.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls. 76-93).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-38.829, que se encontra às fls. 113-129, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se "memorial descritivo", "plantas



aerofotogramétricas", "laudo técnico" adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Somente produzem efeitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham efeitos erga omnes. Demais decisões judiciais apenas se aplicam às partes envolvidas nos litígios para os quais são proferidas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimado do acórdão em 26/10/2007 (fls. 134), o contribuinte interpôs recurso especial de divergência às fls. 135-141, acompanhado dos documentos de fls. 142-144, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Renova a afirmação da impossibilidade técnica de proceder-se qualquer averbação em virtude do imóvel ter sido abrangido por um Parque Nacional, onde o contribuinte perdeu totalmente a posse do imóvel;

- b) Dentre outros acórdãos divergentes, insere apenas os de nº 302.35.463, 303.30.389, 303-30.129, além do mais importante, que é da própria Câmara, de nº 302-37.944, do mesmo contribuinte, cuja ementa transcreve;
- c) Requer seja declarado improcedente o auto de infração e que seja exibido laudo técnico próprio por profissional habilitado ratificando as declarações constantes no DIAC e no DIAT, retornando as informações cadastrais ao estado de antes.

Na sequência, em 19/05/2008, o contribuinte protocolou a petição de fls. 147-148, com os documentos de fls. 149-153, onde suscitou a decadência do lançamento, pois o fato gerador ocorreu em 01/01/2000 e a ciência se deu em 04/01/2005.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 302-300, de 04/11/2008 (fls. 157-160), acolhendo-se como paradigma o acórdão nº 301-30.389, a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 163-179, onde defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, pois o contribuinte deixou de comprovar a divergência da forma exigida pelo artigo 15, §§ 2º, 3º e 5º, do RICSRF. Quanto ao mérito pugnou pela manutenção do acórdão recorrido, inclusive pela inoccorrência de decadência, de acordo com o que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Sob minha ótica, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte não pode ser conhecido.

Reitero que a matéria em litígio envolve a glosa de área de preservação permanente informada pelo sujeito passivo na DITR/2000, motivada pela ausência de comprovação.

De acordo com o artigo 7º, inciso II, § 2º, combinado com o artigo 15, §§ 2º e 3º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 2º. Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

rt. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

(...)

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

§ 3º. A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

Na visão deste julgador, para que pudessem ser apreciadas por este Colegiado as questões suscitadas pelo recorrente, caberia a ele a demonstração fundamentada das divergências jurisprudenciais, conforme previam os dispositivos acima transcritos, o que não ocorreu no caso em apreço.

No recurso especial interposto pelo contribuinte estão citadas quatro decisões supostamente divergentes, mas apenas a ementa de acórdão da própria Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi transcrita e impressa (acórdão nº 302-37.944).

Devo lembrar que o acórdão recorrido também foi proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O inciso II, do artigo 7º, do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, era bastante claro ao prever que a decisão divergente deveria ser de outra Câmara ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto aos acórdãos nºs 302-35.463, 303-30.389, 303-30.129, como sequer houve a transcrição das ementas ou a impressão de suas cópias, de acordo com a previsão regimental, impossível saber se ocorreram decisões divergentes para fatos idênticos ou muito semelhantes.

Segundo penso, o contribuinte deixou de demonstrar, fundamentadamente, o dissídio jurisprudencial quanto à glosa de área preservação permanente motivada pela ausência de comprovação, desatendendo, assim, a regra do artigo 7º, inciso II, § 2º, combinado com o artigo 15, §§ 2º e 3º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, motivo pelo qual não conheço do recurso especial em tela.

Por tal motivo, não é possível apreciar a questão da decadência suscitada pelo contribuinte em petição avulsa, após a interposição do recurso especial.

É como voto.



Gonçalo Bonet Allage - Relator